



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39537 734	17/02/2021 19:14	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

, - de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0001908-82.2018.8.15.2002

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: EVERTON MOREIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Em revisão periódica, a teor do parágrafo único do art. 316, do CPP, passo a reanalisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva de EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, preso por força de decreto de prisão preventiva na decisão de fls. 19/20, id 34383288, reavaliada às fls. 61/62, id 34383290.

Trata-se de ação penal movida contra EVERTON MOREIRA DE AGUIAR, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, c/c o art. 8.072/90, noticiando que em 25/09/2018, por volta das 19h30min, o acusado, em comunhão de desígnio com André Victor Almeida dos Santos, assassinaram Bruno Matias de Andrade, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Rua São Pedro, Bairro Mandacaru, nesta capital.

Narra a denúncia que a motivação do crime se deu por conta de rivalidade entre facções criminosas que atuam naquela região.

O acusado foi citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, tendo sido suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva (fls. 19/20, 34383290).

Em 03/10/2019, o acusado foi preso, conseqüentemente, restabelecido o curso do processo e do prazo prescricional, foi designada a audiência de instrução e julgamento, mas esta não chegou a acontecer em razão da suspensão dos processos por conta da pandemia do COVID-19 (fls. 54, 34383290).

De lá para cá, se mantiveram inalterados os pressupostos que autorizaram a manutenção da prisão preventiva, a saber, “o fumus comissi delicti”, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e “o periculum libertatis”, isto é, o perigo gerado pelo estado de liberdade do pronunciado, verificado, na necessidade da garantia da ordem pública, levando-se em consideração que o acusado foi denunciado pela prática de homicídio doloso, cometido mediante motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos em via pública, cuja motivação seria a rivalidade entre facções criminosas, uma das quais o réu integra, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do coacto.

Cito precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. As prisões cautelares são



medidas de índole excepcional, podendo somente ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes. **2. O acórdão impugnado possui fundamentação idônea e suficiente a manter a prisão cautelar, consistente na reiteração delitiva e no modus operandi do paciente, que responde por outro processo de homicídio, bem como pelo fato de que o crime dos autos foi cometido em virtude de desavenças relacionadas a disputa entre facções criminosas rivais, tendo a vítima sido surpreendida em via pública e executada com diversos disparos de arma de fogo, após tentativa de buscar refúgio em uma residência.** 3. Ordem denegada. (HC 435.947/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

Assim, inalterada a situação fática e jurídica que motivou a decretação da prisão cautelar, **mantenho** a mesma pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado, **agendo audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, ou, na impossibilidade, semipresencial, para o dia 03/06/2021, às 8:30 horas.**

Considerando a existências de testemunhas a serem ouvidas, com vistas a evitar impossibilidade técnica ou instrumental de participação das testemunhas/declarantes envolvidos, determino que a colheita da prova testemunhal/declarante ocorra, excepcionalmente, na forma presencial, tornando sem efeito qualquer determinação anterior em sentido contrário, devendo ser obedecido todos os protocolos de biossegurança adotados pelo TJPB (Res. 322 do CNJ).

Intime(m)-se as testemunhas/declarantes arroladas pelo MP a se dirigirem à sala de audiência no dia e hora designado (com antecedência de 15 minutos), **usando máscara pessoal de proteção e munida de documento de identificação com foto.**

Consigne no mandado de intimação para que o Oficial de Justiça certifique, também, o número do telefone/whatsapp das testemunhas/declarantes.

Oficie-se ao Presídio em que se encontram recluso o réu EVERTON MOREIRA DE AGUIAR para que o apresente em sala própria de videoconferência do respectivo estabelecimento prisional, devendo ser encaminhado o **Link** da reunião. Permanecendo a flexibilização para realização da audiência presencial, requisite-se para comparecer em juízo.

O presente despacho servirá como mandado/ofício, em consonância com o Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba (artigos 102 e seguintes).

Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado.

Ciente o MP e a Defensoria Pública.

Demais diligências.

JOÃO PESSOA-PB, em 16 de fevereiro de 2021

ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juíza de Direito

